

ARTIGO

O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus como violador dos direitos e da convenção sobre os direitos das crianças

The case of the firework factory in Santo Antônio de Jesus as a violation of rights and the convention on the rights of the child

Felipe Caetano da Cunha

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisador da linha de pesquisa Direito Internacional e Direitos Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais da Universidade Federal do Ceará (GEDAI-UFC). Pesquisador do Núcleo de Estudos Aplicados, Direito, Infância e Justiça (Nudijus – UFC). Membro conselheiro jovem do UNICEF.

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa, M.Sc.

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Professora Universitária. Membro do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos Infância e Justiça (NUDIJUS/UFC). Integra o corpo de professores mentores da Linha de Direitos Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC).

Camilla Martins Cavalcanti, M.Sc.

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com a Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, na Área de Concentração Direito Constitucional Público e Teoria Política (2020). Diretora e pesquisadora da linha de pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da Universidade Federal do Ceará (UFC).

RESUMO: Apesar de previsto na Constituição brasileira e na Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito ao processo legal em um prazo razoável não foi efetivado quando nos referimos ao caso dos trabalhadores da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus, no interior da Bahia, caso este que vitimou fatalmente 20 crianças e adolescentes em uma das piores formas de trabalho infantil. O objetivo deste artigo foi analisar, sob uma perspectiva da maior Convenção internacional sobre os direitos das crianças da ONU, de 20 de novembro de 1989, tendo como subsídio outros tratados de Direitos

Humanos, além de verificar fatores e demora processual no caso que deixou 64 pessoas mortas e outras seis gravemente feridas, dentre as quais duas crianças com queimaduras graves. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de documentos da Corte Interamericana, da Justiça brasileira, dados do município de Santo Antônio e documentos referentes ao caso, visando responder à pergunta-problema: “Como o caso da fábrica em Santo Antônio viola os Direitos e da Convenção sobre os Direitos das Crianças?”. Conclui-se que não apenas os exploradores, mas também a União, o Estado e o Município, violaram os direitos daquelas meninas e meninos, permitindo, ainda, que estes últimos se submetam a condições precárias de trabalho, que, como defendido no decorrer do artigo, mais se identifica com uma condição análoga à escravidão.

Palavras-chave: direito internacional, trabalho infantil, acidente de trabalho.

ABSTRACT: Although provided for in the Brazilian Constitution and the American Convention on Human Rights, the right to legal process within a reasonable period was not realized when we refer to the case of workers at the firework factory in Santo Antônio de Jesus, in the interior of Bahia, this which killed 20 children and adolescents in one of the worst forms of child labor. The objective of this article was to analyze, from the perspective of the largest international Convention on the rights of children of the UN, of November 20, 1989, having as subsidy other human rights treaties, in addition to checking factors and procedural delay in the case that left 64 people dead and six others seriously injured, among which two children with severe burns. The bibliographic research was carried out using documents from the Inter-American Court, the Brazilian Justice, data from the municipality of Santo Antônio and documents related to the case, in order to answer the question-problem: “How does the case of the factory in Santo Antônio violate Rights and Convention on the Rights of the Child?”. It is concluded that not only the exploiters, but also the Union, the State, and the Municipality, violated the rights of those girls and boys, allowing, still, that the latter are submitted to precarious working conditions, which, as defended in the course of the article, more closely identifies with a condition analogous to slavery.

Keywords: international law, child labor, work accident.

1. INTRODUÇÃO

Trabalho infantil, exploração sexual, trabalho em contato com explosivos, recrutamento para a guerra e outras formas do uso laboral de crianças são espécies de explorações proibidas pela Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (CDC), de 1989. Inclusive, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – que é conhecida como a Convenção das piores formas de trabalho infantil – proíbe mais expressamente essas situações, que, infelizmente, ainda afetam cerca de 152 milhões de crianças e adolescentes ao redor do mundo em pleno século XXI (Organização Internacional do Trabalho; Fundação Walker Free, 2016).

Entretanto, apesar das devidas e minuciosas proibições, um caso que ocorreu em 11 de dezembro de 1998 – por coincidência, em um dia após o aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos – viria a ser um dos piores incidentes de trabalho, resultando na morte de 64 pessoas, dentre elas, vinte crianças e adolescentes entre 11 e 17 anos de idade, que trabalhavam em uma condição precária e insalubre.

Mesmo após 22 anos deste trágico acidente, fiscalizações de auditores fiscais do trabalho e do Ministério Público do Trabalho (MPT) ainda identificam tais práticas, principalmente na fabricação de fogos e bombinhas, como a relatada por uma reportagem do Globo Repórter: "Foi só a câmera do Globo Repórter se aproximar e as meninas que estavam trabalhando na produção de estalinhos, na porta de casa, saíram correndo[...], Mas, nem as mortes, nem o perigo afastaram as crianças da atividade de alto risco" (GLOBO, 2013, *online*).

Além do acidente – ou por que não dizer um crime? –, temos outro fator que agrava o sofrimento das vítimas e de seus familiares: a demora nos processos cíveis, trabalhistas e criminais, que perduram por mais de 22 anos. Mais recentemente, o assunto foi apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), no caso denominado de "Empleados de la Fábrica de Fuegos en Santo Antônio de Jesus y otros Vs. Brasil", onde, em 15 de julho de 2020, o Brasil foi, pela nona vez, condenado por esta Corte. Por sua vez, essa declarou que o Estado brasileiro "é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança" (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p. 87), e esse processo será um dos principais objetos de estudo deste artigo, não só pelo número de vítimas, mas também pela violação do direito a um processo legal razoável, que transmite para as famílias uma sensação de injustiça e impunidade.

Tratando-se de um estudo do caso realizado logo depois da publicação do veredicto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este trabalho objetiva apresentar uma avaliação e análise do caso à luz de Tratados e Convenções Internacionais de direitos

humanos, com foco na Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, de 1989, que, logicamente, também objetiva reacender o debate sobre a impunidade que se firmou sobre a exploração de pessoas, sobretudo de crianças, e suas mortes por uma condição precária, insalubre, ilegal e desumana de trabalho.

Como instrumentos de pesquisa bibliográfica, foram utilizados os relatórios e dados produzidos pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário, Município de Santo Antônio de Jesus, Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), Ministério Público do Estado da Bahia e entidades de direitos humanos que participaram das discussões e investigações relacionadas ao caso, analisando por meio das Convenções acima citadas, com um enfoque maior para as vinte crianças que faleceram e as outras duas que ficaram feridas, bem como seus direitos que se violaram antes e depois da explosão, para uma maior compreensão e entendimento sobre como se passaram 22 anos e nenhuma pessoa foi devidamente responsabilizada, chegando até mesmo à quase extinção do processo na Justiça do Trabalho.

Ademais, a construção deste artigo resultou em uma análise mais específica relacionada às violações cometidas contra as crianças e adolescentes vítimas deste acidente, assim como uma reflexão sobre as vulnerabilidades que se interseccionaram antes e depois do acidente contra estes sujeitos de direitos, podendo, assim, construir uma reflexão acerca das violências múltiplas em que aquelas crianças se encontravam, como, por exemplo, o trabalho infantil análogo a escravidão, a miséria, a ausência de políticas públicas efetivas, dentre outras que serão discutidas no decorrer deste artigo.

Considera-se que os entes União, Estado da Bahia e município de Santo Antônio de Jesus falharam no seu papel de fiscalizar e averiguar as violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, como o direito ao não trabalho, e continuam falhando em não promover políticas públicas capazes de acabar com tais situações, que existem em condições idênticas à de 1998 (GLOBO, 2013). Constata-se também, que, para além das denúncias apresentadas ao Poder Judiciário, outros crimes e violações de direitos ocorreram naquelas tendas da fábrica de fogos, como as condições análogas à escravidão – tese esta levantada pelo *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas –, a omissão de socorro por parte dos donos da fábrica e até mesmo a facilitação do acesso de crianças a explosivos e produtos inflamáveis. Em suma, podemos afirmar que, além da demora processual, o Estado negligenciou de diversas maneiras os direitos das vítimas e de seus familiares, agravando o sofrimento daqueles que, desde muito tempo, já eram explorados pela

família Prazeres Bastos, descumprindo, integralmente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e diversos outros Tratados de direitos humanos, inclusive sua própria legislação interna.

2 A DIMENSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), em toda sua estrutura, possui diversas Convenções e Tratados acerca de direitos humanos, principalmente, quando nos referimos aos direitos humanos de crianças e adolescentes – o público mais vulnerável –, pois, mesmo na normalidade ou mínima mudança de realidade, os primeiros impactos afetam direta e cruelmente essa população, principalmente, aqueles que, além da questão etária, agregam outros fatores que elevam a exposição à violência, como a pobreza, a raça e o local onde habitam.

Faz-se necessário destacar que o termo “menor” não será utilizado neste artigo para designar seres compreendidos entre zero e dezoito anos de idade, por entender que este é um preconceito velado que define crianças e adolescentes – termo que de fato deve ser usado – como futuros adultos ou pessoas que ainda vão crescer e ter alguma importância, esquecendo o que de fato já são. Com isso, é importante ressaltar que, para a ONU, para a CDC e para a Convenção 182 da OIT, “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989). Ou seja, na falta do termo adolescente, o termo criança traduz uma representação ampla das duas fases.

Por conseguinte, é necessário conceituar que “é considerado trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país” (OIT, 1973) e que “os trabalhos perigosos são considerados como Piores Formas de Trabalho infantil e não devem ser realizados por crianças e adolescentes abaixo de 18 anos” (OIT, 1999).

Tais Convenções, que perante os países que as ratificaram assume um valor legal, tornam-se as duas convenções mais ratificadas dentro do sistema da ONU, tendo sido a CDC ratificada por 196¹ países, e a Convenção 182 da OIT, que proíbe as piores formas de trabalho infantil, foi ratificada por todos os 187 Estados-membros que compõe a OIT. Tem-se então o compromisso com a infância e com a erradicação do

1 De todos os Estados-membros da ONU, apenas os Estados Unidos assinaram e não ratificaram a Convenção dos Direitos das Crianças da ONU. No Brasil, a Convenção assume forma legislativa no nosso ordenamento jurídico através do decreto nº99.710, que foi ratificado em 24 de setembro de 1990.

trabalho infantil como uma pauta universal, que ainda ocorre por questões socioeconômicas, como ressalta Dutra (2007, p.19):

Em virtude do desemprego e dos baixos salários, muitas famílias utilizam-se da força de trabalho de seus filhos como forma de complemento de renda. É por isso que diariamente nos deparamos com crianças trabalhando nas ruas, vendendo balas, revirando lixo, batendo nas janelas dos carros, ou simplesmente pedindo. [...].

Antes da promulgação da Convenção mais antiga, a CDC, as normas internacionais carregavam uma visão notadamente adultocêntrica, o que, para Santiago e Faria (2015, p. 73), vem a ser:

[...] um dos preconceitos mais naturalizados pela sociedade contemporânea. Ele atribui capacidades e fazeres às crianças para que se tornem adultas no futuro, desconsiderando os aspectos singulares da própria infância, tornando esse momento da vida apenas uma passagem, apenas um vir a ser, em que aprendemos a nos relacionar e a nos integrar à sociedade.

Não apenas o adultocentrismo, como diversas outras violações de direitos humanos mundo afora existiam na época da promulgação de ambas as convenções e na explosão que ocorreu em 1998. Por exemplo, em nosso próprio país, é de grande importância verificar, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças e outras Convenções e Tratados de Direitos Humanos foram violados, além de analisar como elas, de maneira conjunta, podem contribuir para que casos como o da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus sejam evitados e prevenidos.

3. A PREVISÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU E NAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT

Em um dos momentos em que mais se violaram direitos na história da humanidade – um momento em que não apenas a globalização se apresentava no mundo, como também uma nova perspectiva e percepção da infância se inseria entre nós – crianças e adolescentes passaram a, definitivamente, ser considerados sujeitos de direitos, e não mais objetos, isso em um dos séculos em que mais se negligenciaram direitos humanos, direitos básicos para esses meninos e meninas, para as infâncias plurais ao redor do planeta, onde, sobre essa pluralidade, Schwarcz (2016, p. 21) afirma: “Infância é sempre um conceito plural, uma vez que são tantas as experiências regionais, de classe, de cor ou de gênero.”. Assim, a Convenção de 1989 surge como

o principal marco moderno para essas infâncias e as adolescências que foram tão violentadas pelas guerras e crises e pelas outras que estariam por vir.

De fato, as mudanças proporcionadas pela CDC foram imensas, como, por exemplo, a redução de mais de 72 milhões de casos de trabalho infantil no mundo entre os anos de 2000 e 2012 (OIT, 2013), onde atualmente temos 152 milhões – o que ainda é muito para o século XXI – de crianças e adolescentes nessa situação, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2016). Sendo assim, é visível que ainda há muito a se fazer para que as crianças e adolescentes possam, de fato, desfrutar de seus direitos e que esses direitos sejam garantidos pelos Estados. Sobre isso, Henrieta Fore (2019, *online*) afirma:

Houve ganhos impressionantes para as crianças nas últimas três décadas, à medida que mais e mais meninas e meninos estão vivendo mais, melhor e com mais saúde. No entanto, as adversidades continuam pesando para os mais pobres e vulneráveis.

Nesse sentido, são muitas adversidades, por exemplo, a fome, que impede o desenvolvimento e mata cerca de 7.200 crianças por dia (SAVE THE CHILDREN, 2018). A evasão escolar, que ainda afeta mais de 262 milhões de crianças ao redor do planeta (ONU, 2018), e tantos outros fatores que, mesmo com uma normatividade tão avançadas, seguem fazendo milhões de meninos e meninas vítimas, em todos os continentes.

A Convenção foi construída no 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, sendo a CDC uma ampliação dos dez princípios trazidos por esta primeira, com um valor legislativo especial no Brasil, que, por se tratar de uma Convenção referente a direitos humanos, tem um peso supralegal, ou seja, está acima das leis e abaixo da Constituição, entendimento esse que vigora perante o Supremo Tribunal Federal, em tese defendida pelo ministro Gilmar Mendes, no RE n.º 466.343-SP de 2007, ocasião em que o ministro sustentou que “o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna” (MENDES, 2007, p. 60), e, em nosso país, assume forma legislativa no Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Um dos direitos fundamentais das crianças é, justamente, o de ter suas infâncias e adolescências protegidas da exploração do capital. Ao contrário dos adultos, que possuem o direito ao trabalho, as crianças possuem o direito ao não trabalho, o direito de crescer e desenvolver-se de maneira plena e saudável, de terem suas necessidades

atendidas pelos seus responsáveis, dedicando-se apenas aos estudos e a ser criança, como estabelece o artigo 32 da Convenção:

Os Estados partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ONU, 1989).

Com este objetivo, ainda em seu artigo 32, a Convenção prevê que os Estados que assinaram e ratificaram deverão seguir três pontos básicos para a efetivação do que é previsto no *caput* do artigo, sendo esses “o estabelecimento de uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; regulamentação apropriada ou relativa a horários e condições de emprego; e penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do conteúdo” do mencionado artigo (ONU, 1989).

Recomendações que muitos países não cumprem mesmo os que ratificaram, a exemplo da Bolívia que, em 2014, autorizou o trabalho para crianças a partir dos dez anos de idade, em atividades que chamaram de “trabalho por conta própria da criança” (PORTAL TERRA, 2014, *online*), contrariando todos os Tratados e Convenções que a própria Bolívia havia se comprometido. Álvaro Garcia, presidente em exercício da Bolívia a época, declarou em coletiva “acabamos de promulgar uma lei que custou a ser elaborada, porque o país assinou um conjunto de tratados internacionais referente aos direitos das crianças, mas existe a realidade boliviana” (PORTAL TERRA, 2014, *online*), entretanto, apesar de fatores sociais e econômicos, a Bolívia, como qualquer outra Nação, deveria proteger as suas crianças, e não legalizar a exploração de sua mão de obra.

Nesta perspectiva, cabe destacar a Convenção n.º 138, de 1973 – convenção que estabelece a idade mínima para o trabalho. A OIT verificou que em todo o planeta, com a crescente onda de crises e conflitos armados, as crianças continuavam a trabalhar em idades muito inferiores à permitida em 1973 e foi constatado que muitas se encontravam em condições de trabalho perigosas, ilegais e insalubres, muitas delas proibidas até mesmo para os adultos.

Com isso, a OIT percebeu a necessidade de criar uma convenção e uma lista específica sobre formas de trabalho infantil que podem ser consideradas piores que as demais, sendo algumas delas tipificadas como crimes para o adulto que as utilizar a exemplo do tráfico de drogas, a exploração sexual e o recrutamento para a guerra.

Crianças e adolescentes continuam sendo vulneráveis até quando os seus direitos já foram violados, e, caso uma delas sofra algum acidente de trabalho, de acordo com as normas processuais, o indivíduo com menos de dezoito anos não possui legitimidade para ajuizar reclamatória trabalhista (DUTRA, 2007, p. 76), sendo esse um dos principais fatores que fazem com que a mão de obra seja utilizada: A falta de capacidade processual, o baixo custo da contratação preponderantemente informal e a indefinição da carga horária.

Ressalte-se que, apesar de não ter sido promulgada antes da explosão e o Brasil só tê-la ratificado em 2002, é importante realizar uma análise sob a perspectiva da convenção das piores formas, não pelo fato de o conteúdo do caso ter violado seus dispositivos – já que a mesma não era vigente –, como também diversos fatores que compõe sua lista de 93 piores formas de trabalho, a qual o Brasil adotou através do Decreto n.º 6.481, mas também pela continuidade do trabalho infantil no município em condições exatamente iguais à observada na data da explosão, não obstante os avanços da legislação observados desde então.

Vale salientar que o caso viola convenções anteriores à de número 182 e que são abrangidas por ela. Por exemplo, menciona-se a Convenção n.º 138, de 1973, que em seu artigo 2º, ponto 4, estabelece que “o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos” (OIT, 1973) e a Convenção n.º 155 que estabelece a segurança e saúde dos trabalhadores, dentre os quais se incluem as crianças.

Não somente as convenções internacionais, como a Carta Magna do Brasil, nossa Constituição Federal, de 1988, estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, que há uma “proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). Ou seja, o acidente é violador não apenas de tratados com peso supralegal, como também é violador de direitos sociais previstos na Constituição.

4. ANÁLISE DO CASO A FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS

A manhã do dia 11 de dezembro de 1998 seria uma das piores para os familiares e trabalhadores da fábrica de fogos Mário Fróes Prazeres Bastos, que, segundo relato da Comissão IDH no relatório de admissibilidade e mérito de número 25/18, era

popularmente conhecida como “fábrica do Vardo dos fogos”, e funcionava na fazenda Joeirana, zona rural do município de Santo Antônio de Jesus, localizado a cerca de 187 km da capital baiana. O que seria mais um exaustivo dia de trabalho na fabricação clandestina de bombinhas e fogos de artifício se transformou na pior tragédia envolvendo esse material em todo o Brasil. O município de Santo Antônio de Jesus, localizado no Estado da Bahia, é conhecido como a capital nacional da produção clandestina de fogos de artifício, que, mesmo após ser palco do maior acidente envolvendo este material, como já citado, ainda é visível ver a produção destes itens pela cidade. Como descrito pelo Jornal da Record, em uma reportagem do ano de 2006, crianças e mulheres continuam produzindo estalinhos nas áreas de suas casas, afirmando que ganhavam cerca de seis reais por “dez milheiros”, o que equivale a 0,60 centavos a cada mil traques feitos, bem como no depoimento de membros do movimento 11 de dezembro à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Minha menina estava de férias já e eu vim em casa buscar a comida, só que quando eu cheguei em casa, as 11:45, a tenda explodiu...e eu já sabia que minha filha tinha morrido, e eu só tinha uma filha. Não só por minha filha, mas por todos amigos que se foram (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *on-line*).

Foi com essas palavras, em meio a lágrimas, que dona Maria Balbina dos Santos, ex-empregada da fábrica de fogos e mãe de uma das vítimas fatais da explosão de 11 de dezembro de 1998, relatou como perdeu sua filha, uma menina de 14 anos, que trabalhava na fábrica desde os dez anos de idade, naquela manhã de dezembro. A filha de dona Balbina foi apenas uma das mais de 64 vítimas fatais daquele acidente, onde mais mães perderam seus filhos, assim como dezenas de filhos também perderam suas mães (CORTE INTERAMERICANA, 2020).

No dia do acidente, era possível ver imagens horríveis, como a cena de pessoas queimadas, desesperadas pedindo ajuda, como as cenas mostradas no documentário “SALVE! Santo Antônio” (SASHARA, 2004, *online*), em que a pele das pessoas parecia derreter sobre o corpo. Mulheres negras, que já não tinham mais o negro de sua pele porque fora queimada, assim como os cabelos de seus corpos. Pessoas sendo retiradas dos escombros em cima de portas de madeira e tábuas, pelos próprios moradores da região. Cenas agonizantes para quem assiste, e de inenarrável horror para quem vivenciou, onde as mulheres feridas iam para o hospital municipal em carros de terceiros, pessoas essas que se sensibilizaram com as vítimas. O barão da pólvora da cidade e verdadeiro dono da fábrica, o “Vardo dos fogos”, esse, apesar dos muitos carros que possuía, não ajudou a levar nenhuma vítima para o hospital, o que, caberia em mais uma espécie criminal, a omissão de socorro prevista no artigo 135 do Código Penal Brasileiro (CPB), que rege “deixar de prestar assistência, quando

possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública” (BRASIL, 1940, *on-line*), com detenção de até seis meses, podendo até triplicar, caso resulte em morte, o que é o caso trabalhado por este artigo.

Foi assim que Maria Balbina descreveu o lugar da explosão e, conseqüentemente, o lugar em que ela passava a grande parte dos seus dias naquela produção: “Eram vários galpões, onde a metade era de bloco (de concreto) e coberta de eternit² e de lona plástica, uma lona preta que fedia muito” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *on-line*). O que para os processos e reportagens constam como “fábrica”, na verdade era um barracão de alvenaria coberto por uma lona preta, isso tudo em meio a um rebanho de gados, na fazenda Joeirana, zona rural do município. Decerto, as condições de trabalho envolvendo explosivos, mesmo que com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados, em um espaço ventilado e com as condições de higiene, por si só já são perigosas. A situação agrava-se no contexto de um ambiente com cerca de 200 m², construído de alvenaria e coberto por uma lona preta e eternit, funcionando em uma fazenda, rodeado por animais e sem um local para fazer as necessidades fisiológicas. Isso é claramente perigoso, mas é a realidade que os trabalhadores, inclusive inúmeras crianças, enfrentavam todos os dias na fabricação de traques – pequenos estalinhos feitos de pólvora e enrolados em pedaços de papel – naquela cidade do Recôncavo baiano.

A Comissão Interamericana, por meio do relatório 25/18, afirmou que o Comandante da 6ª Região Militar enviou ofício, datado de 13 de outubro de 1999, ao Chefe da Polícia Civil de Santo Antônio de Jesus, informando que uma comissão de especialistas havia inspecionado o local dos fatos, encontrando indícios das seguintes irregularidades:

Existência de Depósitos no Registrados contíguos aos Pavilhões da Fabricação; Fabricação irregular de Pólvora Negra e de explosivos, ambos encontrados em sua propriedade sem indicação de origem; armazenamento de Pólvora sem fumaça sem que o seu CR autorizasse tal atividade; inexistência de extintores de incêndio na maioria de seus Depósitos; falta de arrumação em seus depósitos, caracterizado pela acomodação de NITRATO DE POTÁSSIO, CLORATO DE POTÁSSIO, PÓLVORA SEM FUMAÇA, PÓLVORA NEGRA E FOGOS DE ARTIFÍCIO FABRICADOS; armazenamento de FOGOS DE ARTIFÍCIOS em embalagem com rótulo de Firma sedia em outra Região Militar; Falta de comprovação de

² Eternit é uma marca de artefatos de fibrocimento. A metonímia é utilizada para caracterizar um tipo telha feita a base de cimento e amianto, onde este último é, há alguns anos, considerado como cancerígeno.

origem dos Produtos Controlados encontrados em seus Depósitos (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2018, p.10).

O que mais espanta, além do risco inerente à própria concentração de tais materiais, é que a situação ganha contornos mais graves ao se considerar as condições em que as crianças e mulheres se encontravam e continuaram, na medida em que o relato das vítimas à Corte Interamericana descreve que as atividades hoje em dia são muito similares às encontradas à época da explosão, o que representa uma extrema afronta à garantia de direitos sociais, trabalhistas e humanos, dado o cenário de completa evolução destas matérias ao longo dos anos.

De acordo com depoimento de dona Maria Balbina e de dona Leila Cerqueira na Corte Interamericana, no dia 31 de janeiro de 2020, as condições de trabalho eram insalubres e ilegais, onde crianças, adolescentes e até mesmo mulheres grávidas realizavam exaustivas horas de trabalho, sem a mínima equipagem, aonde as pessoas chegavam às “seis horas da manhã e saíam por volta de seis horas da noite” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *on-line*). Ou seja, as pessoas trabalhavam uma média de doze horas por dia, em condições, como já citadas, análogas à escravidão em um lugar insalubre e sem ventilação.

Segundo consta na sentença da Corte Interamericana, a perícia técnica da polícia civil, de 8 de janeiro de 1999, constatou que a explosão foi causada pela “falta de segurança vigente no local, não somente em relação ao armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos [...]” (Corte Interamericana, 2020, p. 9). Ou seja, se ações preventivas e de fiscalização tivessem sido realizadas – trabalhistas e do Exército -, o incidente poderia ser evitado, assim como as crianças e adolescentes estariam com seus direitos garantidos, dentre eles, suas vidas.

Outro ponto que merece destaque é justamente o fato de a fábrica, segundo a própria sentença da Corte Interamericana, funcionar com autorização do Exército brasileiro – que é o responsável por fiscalizar o emprego dos materiais, realizado pela indústria em questão indústria – e da prefeitura municipal de Santo Antônio de Jesus:

A fábrica tinha autorização do Ministério do Exército e do Município, bem como dispunha do Certificado de Registro número 381, emitido em 19 de dezembro de 1995, com vigência até 31 de dezembro de 1998. Mediante esse certificado, a empresa foi autorizada a armazenar 20.000 kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra [...] (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p. 25).

Claramente, Município, Exército, União - no âmbito trabalhista – deixaram de cumprir seus papéis, o que resultou na exploração e na morte das pessoas atingidas pela explosão. Com efeito, destaca-se que o Município é responsável por averiguar as questões de trabalho envolvendo crianças, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, em seu artigo 4º, afirma que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito [...]” (BRASIL, 1990, *on-line*). Isso significa que o dever e a autonomia do Município em questão de prevenir e erradicar a situação, que hoje configura uma das piores formas de trabalho infantil, tipificado pela Convenção nº 182 da OIT. Além disso, constitui crime, segundo o artigo 242 do ECA, “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo”, com pena de reclusão de três a seis anos (BRASIL, 1990, *on-line*).

Ainda em depoimento à Corte IDH, Balbina relatou que os trabalhos das crianças e adolescentes ainda existem e que as condições de trabalho das pessoas permanecem exatamente iguais às de 1998. Onde, segundo ela:

A criança extrai a matéria prima às três da manhã, pra ninguém ver na rua, e quando são cinco da manhã, as pessoas entram com seus filhos para trabalhar nos fundos da casa. Quando são seis horas, que a rua está solta, eles saem (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *on-line*).

Nota-se, na verdade, uma falha estrutural do Estado ao se permitir que centenas de crianças trabalhem em condições perigosas e ilegais, em pleno ano de 2020. Trata-se de um comportamento negligente quanto à proteção de crianças e adolescentes, vez que se permite o contato direto com explosivos, sem respeito aos direitos e à proteção básica do poder público e de suas famílias. Violência, esta é a palavra que descreve o que as famílias, e, principalmente as meninas e meninos de Santo Antônio de Jesus sofrem, antes e após o acidente, seja violência física como as queimaduras, ou seja, violência estatal, como a impunidade dos exploradores desses seres humanos.

5. AS CARACTERÍSTICAS DO FUNCIONAMENTO DA FÁBRICA DE FOGOS E A PRESENÇA DE TRABALHO INFANTIL

Decerto, muitas coisas neste caso merecem reflexões, como, por exemplo, o porquê de as famílias autorizarem suas crianças, desde muito novas, a se submeterem a condições de trabalho danosas a adultos? Obviamente a pobreza é um dos maiores

causadores dessa mazela naquele município, que faz, por exemplo, com que mulheres levem suas filhas para trabalhar nas tendas, como relato por Cerqueira (2020, on-line) em seu depoimento. Portanto, o ciclo de miséria se torna uma violenta herança familiar, em que avós, filhas e netas trabalham nas mesmas condições, o que tende a permanecer por outras gerações, como relatado por Balbina à Corte Interamericana. Sem sombra de dúvidas, o comércio de fogos de artifício é o maior gerador de subempregos na região, como apresentado pela Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA, 2018, on-line) onde as pessoas não recebem direitos trabalhistas mínimos, como adicional de periculosidade, intervalos para descanso equipamentos de proteção individual e coletiva, ou simplesmente a disponibilidade e o acesso a um banheiro digno.

Segundo relatado em depoimento à Corte IDH, a Sra. Maria Balbina afirma que, à época, as pessoas ganhavam cerca de 0,50 centavos na produção de mil traques e levavam cerca de duas horas e meia para fazerem essa quantidade, produzindo em média, de três a cinco mil traques por dia, feito um por um, o que nos permite deduzir que cada pessoa ganhava entre 1,50 e 2,50 reais por dia de trabalho, em cargas horárias superior às oito horas de trabalho legalmente permitidas para adultos, sem que recebessem nenhum adicional de periculosidade, hora extra ou descanso semanal remunerado. A partir de uma conta bem generosa, segundo a qual os empregados percebiam o montante de R\$ 2,50 por dia, trabalhando cinco dias por semana e conseqüentemente, vinte dias por mês, calcula-se o total de 50 reais mensais, no ano de 1998, o que representaria aproximadamente um terço do salário mínimo daquele ano (136 reais), para seres humanos, em sua grande parte, menores de 18 anos, em uma condição completamente desumana de trabalho. Há de se considerar também, a divisão interna de trabalho realizada nestes locais, onde homens, em sua grande maioria, trabalhavam na produção dos fogos de artificios e no manuseio da pólvora e outros explosivos, já as mulheres ficavam com a parte das bombas de menor potencial destrutivo, mas vale ressaltar que estamos falando também de meninas e de mulheres grávidas – que demandam o respeito aos direitos da gestante e do nascituro, portanto –, como também apresentado pelo *amicus curiae* da clínica de Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas:

[...] para o objeto de estudo atual, deve-se reiterar que o manuseio da massa – momento considerado mais perigoso da produção e tido como o trabalho mais pesado – é realizado estritamente por homens, ao passo em que as fases de manuseio do traque – para formar as “bombinhas” – e a de embalar a mercadoria são realizadas, predominantemente, por mulheres e suas filhas (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 30).

Como citado no próprio relatório de mérito da Comissão IDH, o acidente foi também uma violação ao direito a não discriminação, já que 63 vítimas fatais eram do sexo feminino, dentre elas, 19 meninas entre 11 e 18 anos de idade. No próprio funcionamento da fábrica, como já descrito acima, as mulheres se sujeitavam a essas condições de trabalho por não disporem de alternativas. E, muitas vezes, por algumas das produções serem feitas nos próprios quintais de casa, as mulheres tentavam conciliar tal trabalho com o cuidar de seus filhos, o que faz que “a própria baixa remuneração oferecida pelos serviços resulta na necessidade da ajuda de seus filhos para maximizar a produção” (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 35).

Por meio de relatos das vítimas, pode-se constatar que o trabalho dessas pessoas durava quase doze horas diárias, o que é vedado pela legislação pátria. Ainda em depoimento à Corte Interamericana, Cerqueira relatou: “A gente chegava na faixa de 6 horas (da manhã) e saía às 17:30 e proteção a gente não tinha nenhuma e a remuneração era 50 centavos para mil traquinhos daqueles” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *online*).

Pessoas que naturalmente já nasceram sem privilégios, sem possuir uma formação educacional e negligenciadas pelo poder público são as vítimas deste incidente terrível, sendo todos da periferia de Santo Antônio e negros, aprisionados desde gerações passadas a confeccionar fogos e estalinhos, algo que provavelmente persistirá quanto às futuras gerações, como relatado por Cerqueira (2020, *online*), em depoimento à Corte Interamericana. A questão de preconceito racial, assim como o trabalho infantil, é herança dos longos séculos de escravidão que ocorreram no Brasil. Segundo Cerqueira, as pessoas da região tornavam-se reféns do preconceito alheio por conta de sua cor e sua origem periférica, restando-lhes apenas segundo Cerqueira as fábricas de fogos, como a do Vardo dos fogos, para que suas famílias não morressem de fome: “a gente ou trabalhava nas fábricas, ou nas casas de famílias, mas muitas famílias não queriam empregar a gente porque éramos de um bairro inferior e achavam que poderíamos furtar alguma coisa” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *online*).

Além disso, encontram-se registros dos tipos de atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes no funcionamento da fábrica. Um dos principais mitos e falácias sobre o trabalho infantil, com certeza, é o disseminado pelas pessoas que afirmam “eu trabalhei e não morri”, como se uma experiência, puramente individual e que não reflete a maioria dos casos, pudesse servir de argumento para retirar direito de milhões de crianças e adolescentes. Apenas no caso objeto de estudo, a vida de vinte crianças foi ceifada, vinte infâncias, vinte sujeitos de direitos, o que nos leva a fazer uma simples e direta reflexão: “Quanto vale uma infância?”. Será que

aproximadamente cinquenta e poucos reais que ganhavam mensalmente era suficiente para comprar suas infâncias? Assim como pessoas, sonhos e infâncias não podem ser comprados por dinheiro nenhum do mundo. Permitir que isso ocorra, além de criminoso, é completamente brutal vender infâncias das crianças como se fossem algum objeto, afinal, é isso mesmo que o trabalho infantil faz, ele objetifica as crianças e lucra com sua mão de obra.

As crianças e adolescentes mortas e feridas na explosão, e até mesmo aquelas que não foram atingidas diretamente pela explosão, de 11 de dezembro de 1998, foram vítimas sistêmicas, as quais foram exploradas durante anos por coronéis da pólvora, sendo completamente negligenciadas em seu socorro médico e ignoradas pelas autoridades após o acidente, o que nos permite classificar as diferentes vítimas.

O primeiro grau dessas vítimas são aqueles que faleceram ou se acidentaram diretamente com a explosão da tenda, sendo estes, um total de 22 duas meninas e meninos. O segundo grupo, refiro aqui como as que se encontravam em condição de trabalho infantil naquela mesma fazenda, que, diariamente, entravam em contato com a pólvora ou outros produtos químicos e que, apesar de sua carne não ter sido morta – pelo menos não na explosão, entretanto, é sabido o perigo que o contato com os produtos químicos que manuseavam é prejudicial à saúde – suas infâncias foram ceifadas, eram vítimas ativas daquela forma de trabalho que mais se parecia uma analogia à escravidão. E por último, as vítimas de terceiro grau, são as crianças e adolescentes que perderam pais e/ou responsáveis, assim como familiares, meninos e meninas que tiveram seu direito à família, a convivência familiar e comunitária violada. Considerando que muitas mães faziam um papel duplo na criação de seus filhos, a maioria destes pequenos perderam tudo que lhes restavam, toda riqueza imaterial que tinham a família.

Embora, como já citado, a Convenção 182 da OIT tivesse sido publicada apenas um ano após o ocorrido, o Brasil já possuía normas internas e era parte de outros tratados internacionais, suficientes para prevenir e punir casos como este, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, o ECA, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos das Crianças e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já estabeleciam a idade mínima de 15 e 16 para o trabalho em condições não prejudiciais à saúde, à moralidade e à vida dos adolescentes e que não afetasse a frequência escolar e nem ultrapassasse as 22 horas.

O destaque para as condições em que as crianças se encontravam é pelo fato da miserabilidade em que viviam as famílias da região. Por isso, é correto afirmar que

não só a critério de responsabilização, mas o poder público, em todas as suas esferas e dimensões, falhou, sim, com as crianças de Santo Antônio de Jesus, não apenas as vinte que morreram ou as duas sobreviventes, mas falhou com todas as crianças ao permitir que se encontrassem naquela situação ou em outras.

Muito se deve refletir sobre a culpa das famílias que mantinham e ainda mantêm suas crianças e adolescentes nesta situação, já que este é o primeiro e principal berço de proteção destes sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Porém, devemos destacar que as famílias se encontravam, naquela situação, como vítimas, assim como as crianças, adolescentes e adultas que sofreram com a explosão. Aquelas famílias eram vítimas da miséria extrema, da falta de educação, da falta de políticas públicas e empregos decentes para que os adultos, pessoas que de fato devem promover os sustentos das famílias, pudessem manter esses meninos e meninas longe das tendas, longe das pólvoras, longe da morte. Leila Cerqueira relatou que “a remuneração era bem pouca, por isso que as mães levavam as crianças para ajudar na produção, para na sexta (feira) ter uma porcentagem maior (de dinheiro), para no sábado fazer as feiras” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *online*).

Ainda conexo ao relato, os sobreviventes reconhecem que as pessoas que morreram eram todos/as negros/as, o que merece uma reflexão para uma questão que afeta o Brasil desde sua colonização, a desigualdade racial. O trabalho infantil em si já é um fenômeno racial, já que crianças negras começavam o trabalho escravo muito cedo nas lavouras, engenhos ou casas grandes. O fator racial, alinhado com o econômico fazem com que estas pessoas sejam por mais uma vez vitimizadas, apenas mostrando que as pessoas negras, em sua grande maioria, se encontram em subempregos, por exemplo, em dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), no ano de 2017, havia 2,7 milhões casos de trabalho infantil no Brasil era executado por uma criança/adolescente negro, o que pode ser aplicado em outras violações de direitos ligados à exploração, como o trabalho análogo a escravidão, por exemplo.

Um ponto que ainda vale destacar é outro crime que ocorreu neste mesmo caso: o trabalho análogo à escravidão. Segundo consta no artigo 149 do CPB:

reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

Com pena de detenção de dois a oito anos, aumentando pela metade se as vítimas forem crianças ou adolescentes (BRASIL, 1940). Das quatro possibilidades previstas para essa qualificação de crime, duas visivelmente ocorreram no caso da fábrica de fogos, sendo elas: jornada exaustiva e sujeitar os trabalhadores, principalmente crianças e adolescentes, a situações degradantes de trabalho, já que as condições de trabalho eram insalubres e perigosas.

A respeito do trabalho forçado, é interessante destacar que, apesar de não haver uma coerção direta por parte dos donos da fábrica, indiretamente as famílias eram obrigadas a trabalhar nestes locais insalubres, as famílias da região não dispunham de outros locais para o trabalho digno e decente, que cumprem todos os requisitos previstos na CLT e própria CF/88, a exemplo da jornada de trabalho, que não devem ser superior a 8 horas diária e 44 semanais (CF/88, artigo 7, XIII). Trata-se de uma violação cometida pelo poder público, que também é responsável pelo provimento de políticas públicas de trabalho e profissionalização, o que foi destacado pela Comissão Interamericana no relatório de mérito, em audiência realizada em 19 de outubro de 2006, perante a CIDH, o Estado afirmou que “há muita pobreza em Santo Antônio de Jesus, e por isso muitas famílias trabalham em fábricas clandestinas” (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2018, p.8).

É importante aproveitar o ensejo para citar a tese levantada pelo *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas no caso, que levantou a tese de imprescritibilidade do caso, alegando que:

[...] defende-se a declaração da imprescritibilidade desses crimes, devido à configuração de grave violação aos direitos humanos. Para fins de reconhecimento internacional dos direitos das vítimas do presente caso, que tais condutas sejam compreendidas como trabalho escravo contemporâneo e necessariamente punidos, para que a situação não se repita com indivíduos inseridos em contextos sociais semelhantes, em condição de vulnerabilidade e sem a possibilidade de fazer escolhas laborais livres e efetivas (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, P.97).

A condição de trabalho análoga à escravidão, segundo consta no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), é um crime contra a humanidade (TPI, 2002)³, portanto, é um crime imprescritível, que poderíamos levar ainda em consideração o agravante de ser cometido contra crianças e adolescentes, além de resultar na morte de outros seres humanos.

3 O Estatuto de Roma não cita trabalho análogo à escravidão, o que, para o ordenamento jurídico brasileiro foi adotado desta forma, como consta do artigo 149 do Código Penal.

6. DOS PROCESSOS REFERENTES AO CASO DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Após a violência das condições de trabalho, a crueldade e destruição do acidente e a negligência do Município, Estado e União no tratamento de saúde destas pessoas, mais uma violência seria sofrida: a demora judicial, a impunidade que cai sobre a cabeças dos culpados – o termo culpado do próprio ponto de vista jurídico, já que houve o trânsito em julgado em alguns processos –, ou por que não dizer os exploradores? Neste caso, não seriam particulares os responsáveis pela violação de direito, mas sim o próprio poder público, que, em mais de 22 anos após aquela manhã de 11 de dezembro, não conseguiu responsabilizar ninguém de maneira integral, nenhuma indenização paga por completo, nenhum cumprimento de pena.

Tais fatos violam uma garantia judicial de qualquer ser humano, o direito a um processo judicial em um prazo razoável, que é previsto, inclusive, em nossa Constituição desde 1988, a exemplo do artigo 5º, inciso LXXVIII, que garante que “a todos, âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, *on-line*), assim como na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que prevê em seu artigo 8º, que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CADH, 1969).

Entretanto, mesmo o Brasil sendo membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) desde sua fundação em 1948 e ratificado a CADH, conhecida como pacto de San José da Costa Rica, em 1992, e para, além disso, prevê em sua Carta Magna que toda e qualquer pessoa possui esse direito, de fato as vítimas e familiares desse acidente ocorrido em 1998, nunca puderam se valer desta garantia considerada fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, onde, apesar de não haver a fixação do tempo a ser considerado como razoável, é crível que esse tempo não seja 22 anos.

Ainda falando do ordenamento jurídico interno, é importante destacar que o princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece em seu parágrafo único que tal princípio compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; e b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou relevância pública, o que, em uma

concepção objetiva, compreende, tanto no serviço público, quanto na relevância pública, o caso da fábrica de fogos deveria ter priorizado no atendimento das vítimas no momento do acidente e no andamento processual as crianças e adolescentes vítimas e seus representantes, já que crianças e adolescentes não possuem capacidade processual (DUTRA, 2006).

Decorrido mais de vinte anos desde o acidente, as vozes daqueles que clamam por justiça atravessa os limites da cidade de Santo Antônio de Jesus, depois de longos anos à espera da mínima justiça, ou porque não dizer a mínima dignidade, para as vítimas e seus familiares, nas quais foram iniciados processos em quatro esferas, sendo três delas judiciais, como a civil, penal e trabalhista, além dos processos no âmbito administrativo, porém, apesar de haver condenação em duas delas, não houve nenhuma reparação das vítimas, como relatou dona Balbina à Corte Interamericana “até hoje a gente nunca teve assistência nenhuma do Estado. Se a gente tivesse assistência do Estado, eu garanto, que jamais [...] a gente atravessaria fronteiras e fronteiras para estar aqui hoje” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, *on-line*).

6.1. NA ESFERA PENAL

A responsabilização na esfera penal é um fator que merece destaque neste estudo, pois mostra claramente quanto o Estado brasileiro, mais precisamente o sistema de justiça, falhou com as vítimas deste acidente. Sessenta e quatro pessoas morrem e outras seis ficam gravemente feridas vítimas da ganância e exploração empresarial, bem como da omissão e negligência estatal, que por natureza tinha a obrigação de fornecer uma condição de trabalho digna para aquelas pessoas, assim como tinham o dever essencial de garantir o não-trabalho e os direitos das crianças e adolescentes que ali se encontravam.

Ações penais por parte do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e do Movimento 11 de Dezembro foram impetradas na justiça baiana, na comarca de Santo Antônio, sendo a primeira denúncia apresentada pelo MPBA, no ano de 1999, com as acusações de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra oito pessoas, sendo elas: Mário Fróes Prazeres Bastos, Osvaldo Prazeres Bastos, Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lírio, Adriana Fróes Bastos de Cerqueira, Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alves, informados, em novembro de 2004, que seriam submetidos ao Tribunal do Júri, sendo tal tribunal previsto em nossa Constituição Federal de 1988, que reconhece tal instituição como “competente para julgar os crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988, *on-line*). A decisão de submeter o caso ao tribunal

do júri já mostra indícios de que há realmente a possibilidade de dolo, contra a decisão, foi interposto recurso na 2ª instância do TJBA, que foi rejeitado em 27 de outubro de 2005.

O Ministério Público Estadual solicitou ao Tribunal de Justiça que “transferisse o caso para a comarca da cidade de Salvador, por considerar que a influência econômica e política dos acusados pudesse dificultar a tomada de decisão” (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2018, p.15), ou seja, os acusados possuíam um poder econômico que fez o Ministério Público temer que a sentença judicial do conselho de sentença do tribunal do júri⁴, visto que o conselho é composto por civis que, geralmente, habitam na comarca, as ameaças à integridade e vida dessas pessoas poderia ser um fator existente, já que a família Prazeres Bastos tinha, e continua tendo, uma grande influência, tanto econômica quanto política, no município. A solicitação do MPBA foi, em 7 de novembro de 2007, pela segunda instância do judiciário baiano acolhida.

Em vinte de outubro de 2010, exatos onze anos, onze meses e dezoito dias após o acidente, foi decretada a primeira condenação no âmbito penal contra Osvaldo Prazeres Bastos, Mário Fróes Prazeres Bastos, Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lyrio e Adriana Fróes Bastos de Cerqueira, sendo absolvidos na mesma ação os réus Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alves (Comissão Interamericana, 2018, p.15). Nas imagens do julgamento, é possível ver os familiares das vítimas e membros do movimento 11 de dezembro chorando de felicidade, pois a impunidade era tão medonha, que muitos já não tinham esperanças de que a mínima justiça fosse feita. Homens, mulheres e crianças, todos negros, todos pobres e igualmente vítimas daquela tragédia de 1998, pessoas que naturalmente já tinham diversos problemas e eram rodeados por desigualdades, como citado pelas depoentes na Corte IDH. Entretanto, como se não bastasse a demora processual, iniciava ali outra saga, a da execução das penalidades oriundas do caso.

Diversos outros recursos especiais e extraordinários foram interpostos, como mostram os anexos do relatório 25/18 da Comissão Interamericana, até mesmo, recursos interlocutórios foram dirigidos às instâncias superiores do judiciário brasileiro. Entretanto, mesmo com confirmação favorável às vítimas na segunda instância, e diversos recursos negados pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2018),

4 O tribunal do júri é uma instituição prevista na Constituição Federal de 1988, onde um conselho de sentença, formado por sete cidadãos comuns sem formação jurídica, decide sobre a condenação ou a absolvição dos réus, sendo o julgamento presidido pelo juiz responsável.

nenhum dos cinco condenados cumpriu um dia de pena sequer, nem mesmo quando o STF passou a entender que condenação do tribunal do júri e condenação após segunda instância devem ser executadas imediatamente após a sentença, o que neste caso a confirmação do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) da sentença do tribunal do júri comprova que o processo cumpriu todos os requisitos legais, mesmo com essa mudança de entendimento, os condenados não cumpriram um dia sequer da penalidade imposta pelo tribunal.

Por fim, em 2019, três *habeas corpus* foram impetrados no Tribunal de Justiça da Bahia, na qual foi reconhecida a prescrição da ação contra Mário Fróes Prazeres Bastos, como consta na sentença da Corte Interamericana (2020, p. 64) e após chancelamento de responsabilidade neste caso, os condenados continuam sem nenhuma restrição de liberdade ou de direitos, continuam impunes, como questionado pelo *amicus curiae*, que:

mesmo após a decisão que considerou os acusados culpados ter transitado em julgado no dia 2 de abril de 2019 [...], até o presente momento os condenados não iniciaram o cumprimento da pena, o que demonstra a falta de efetividade do processo penal e das resoluções internas do Estado brasileiro sobre o cumprimento de pena (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p.64).

Na esfera penal, a Corte Interamericana também teceu considerações a respeito da demora no processo penal, devido ao grande atraso no processo, que desde o acidente, até o julgamento, se passaram mais de dez anos, havendo até a consideração de trânsito em julgado a favor de Vardo dos fogos, onde a Corte destacou que:

[...] este Tribunal constata que, no presente caso, a demora de quase 22 anos sem uma decisão definitiva configurou uma falta de razoabilidade no prazo por parte do Estado para levar a cabo o processo penal. Além disso, a Corte considera que as autoridades judiciais não agiram com a devida diligência para que se chegasse a uma solução no processo penal (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p. 65).

Após trânsito em julgado da ação penal condenatória, o acusado poderá ser considerado culpado, segundo consta no artigo 5º de nossa Constituição e como já destacado, onde os juristas garantistas, ao exemplo do recente ex-ministro Celso de Mello, defendem que as pessoas só podem cumprir pena após esse trânsito em julgado, ou seja, quando o réu não há mais a quem recorrer no âmbito judicial, já os juristas não-garantistas, defendem uma prisão após confirmação da condenação na 2ª instância. Porém, seguindo a linha do garantismo, ou do não-garantismo, os condenados deveriam cumprir a pena imposta pelo Tribunal do Júri no ano de 2010,

já que, como citado acima, houve o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Entretanto, neste âmbito, tudo caminha para a prescrição deste caso, ou seja, o Estado perderá o direito de punir os condenados e, conseqüentemente, mais uma vez o manto da impunidade cobrirá a cabeça da família Prazeres Bastos.

6.2. NA ESFERA TRABALHISTA

Trabalho infantil, periculosidade, condições dignas de trabalho, igualdade nas relações trabalhistas, direito a uma remuneração digna e outras violações de direitos trabalhistas ocorreram neste caso. Tais direitos trabalhistas são propriamente ditos como direito inerente à atividade laboral, bem como direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e aos próprios Direitos Humanos. Garantir o mínimo existencial da atividade laboral é importante para a execução de qualquer trabalho, pois, sem esse mínimo existencial, extingue-se a relação de labor, que passa a ter um caráter de exploração, sendo esse conjunto básico e essencial de direitos, aquele inerente à própria condição de ser humano, como à vida, à dignidade e a liberdade. É necessário refletir sobre o mínimo essencial de direitos na relação digna de trabalho, justamente para analisar a diferença entre trabalho digno – que é um direito – e a exploração do trabalho - que é a violação deste direito - onde, no sistema judiciário brasileiro, é responsabilidade da justiça do trabalho julgar ações dessa natureza.

A Justiça do Trabalho é um dos quatro ramos do poder judiciário nacional, especializado nas ações trabalhistas, responsável por julgar e promover os direitos trabalhistas e outros direitos relativos à atividade laboral de homens, mulheres, adolescentes e crianças, assim como fazer cumprir os dispostos na própria Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação esparsa. Nesse sentido, Dutra (2006, p. 52) define que:

Desde a sua criação, o Direito do Trabalho dedicou especial atenção ao papel do homem e de seu trabalho em relação às normas jurídicas. Nesse sentido, desenvolveu o entendimento de que o trabalho humano não pode ser tratado ou confundido como uma simples mercadoria, e que a dignidade do trabalhador é um bem jurídico a ser defendido e preservado.

De acordo com o relatório de mérito n.º 25/18, da Comissão IDH, em seu ponto de n.º 80, foram instaurados 76 processos na Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, entre os anos de 2000 e 2001, onde 30 processos foram arquivados de forma definitiva já na 1ª instância, e o restante foram julgados improcedentes por motivos de não reconhecimento do vínculo empregatício entre eles e o senhor Mário Fróes

Prazeres Bastos, o que nos leva a questionar justamente as condições que devem ser consideradas para que haja o vínculo empregatício, porém, mesmo que não houvesse uma carteira de trabalho assinada, ou qualquer contrato trabalhista, já que os acordos eram feitos verbalmente, há de se considerar o caráter exploratório do trabalho e os fatos do acidente. Como explicar que as 64 pessoas mortas em uma de suas tendas não estavam exercendo atividade laboral?

Delgado (2017, p. 314) define que os requisitos para o reconhecimento do vínculo “são, portanto: trabalho não eventual, prestado *intuitu personae* (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade”, onde podemos citar que aos adolescentes e às crianças, “[...] se existisse, na prática, o contrato irregular, pagar-se-ão ao empregado menor todas as parcelas cabíveis; contudo, imediatamente deve-se extinguir o vínculo, *ope judicis*, em face da vedação constitucional [...]” (DELGADO, 2017, p. 332)”, ou seja, mesmo sem a legitimidade processual descrita por Dutra (2006, p.76), as crianças e adolescentes vítimas também possuíam direitos trabalhistas oriundos da exploração de sua mão de obra .

Assim como relatado na sentença da Corte Interamericana, após a interposição de recursos ordinários das 46 ações declaradas improcedentes, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) – que abrange o Estado da Bahia – ordenou que a 1ª instância fizesse um novo pronunciamento sobre o caso, onde “a nova resolução reconheceu o vínculo trabalhista com Mário Fróes Prazeres Bastos, e parcialmente o direito de várias das vítimas e seus familiares a indenização” (Comissão Interamericana, 2018, p. 17). O reconhecimento do vínculo trabalhista com Mário Fróes Prazeres Bastos e não com seu pai e dono da fazenda Joeirana, por considerar que a relação de emprego se dava com o empregador (Mário) e não com o dono do local (Osvaldo), ou seja, cabia à defesa das vítimas comprovar que Osvaldo Bastos era o real proprietário da empresa, e, conseqüentemente, garantir o embargo de seus bens para a reparação e indenizações trabalhistas.

Em outubro de 2006, deu-se o arquivamento provisório dos processos por não encontrar bens do executado que pudessem garantir a execução das sentenças, ou seja, mais um agravo ao direito do processo legal em curso deste processo, que ficou arquivado por quase doze anos, até que uma decisão de 2ª instância obrigasse o processo a seguir seu curso normal, sendo tal feito executado, pois o juiz do trabalho pretendia extinguir o processo, como relatado na sentença:

Outrossim, os processos trabalhistas que tiveram sentenças favoráveis às trabalhadoras da fábrica foram arquivados provisoriamente por muitos anos, uma vez que a justiça do trabalho, em princípio, não reconheceu o vínculo de trabalho

entre as trabalhadoras e Osvaldo Prazeres Bastos, já que era seu filho, Mario Fróes Prazeres Bastos, que constava, formalmente, como proprietário da empresa, e não haviam sido encontrados bens para embargar. No entanto, no âmbito das ações civis e penais, a relação de Osvaldo Prazeres Bastos com a fábrica de fogos já havia sido constatada, e ele, de fato, possuía bens que podiam garantir o pagamento às vítimas (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p.68).

Segundo consta no *amicus curiae* da UEA, o processo quase foi extinto no âmbito trabalhista: “verificou-se que, no dia 14 de maio de 2014, o juiz da fase executória quase extinguiu o processo com julgamento do mérito, de ofício, sob a alegação de ter operado no caso o fenômeno da prescrição Intercorrente⁵” (2020, p. 91-92). Entretanto, por meio de recurso no TRT5, as vítimas e familiares conseguiram reverter a decisão, em novembro daquele mesmo ano, conseguindo que o processo retornasse ao seu curso normal. Não bastasse a demora processual, o Estado quase aumentava mais o sofrimento das vítimas, essas, por sua vez, perderiam definitivamente o direito de executar as decisões no âmbito trabalhista.

Neste âmbito, vale destacar que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho foram de caráter completamente individuais, ou seja, não houve uma atuação direta do Ministério Público do Trabalho – MPT, como parte ou representante das vítimas. Porém, mesmo que não fosse parte, cabia ao MPT atuar como fiscal da lei no referido caso. Depois da condenação na Corte Interamericana, é visível que cabe ao MPT atuar e ajudar a implementação da decisão no Brasil, assim como atuar para que o processo seja concluído no âmbito trabalhista.

Mais do que para regular as relações entre o empregador e o empregado, o direito do trabalho existe para poupar o trabalhador da exploração do capital, para que se tenha o mínimo de dignidade na execução de seu trabalho, assim como a justiça do trabalho existe para que estes dispositivos legais sejam efetivados. Dos fatores que agravam mais as violações de direitos humanos do presente caso, é crível que o âmbito trabalhista do judiciário não possa permitir que uma violação de direitos trabalhistas com tamanha natureza seja objeto de prescrição pelo fato da demora estatal em efetivar as punições.

6.3. NA ESFERA CÍVEL

Segundo consta na sentença da Corte IDH (2020, p. 65), nesta esfera judicial foram impetradas duas ações de natureza cível, sendo uma contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de fogos Mário Fróes

5 Modalidade de prescrição que decorre da prolongada inércia da parte em dar prosseguimento à execução.

Prazeres Bastos, local do acidente, e a segunda ação *ex delicto*, que teve por objetivo somente a reparação de danos materiais, contra Osvaldo Fróes Prazeres Bastos, o Vardo dos fogos, e seus dois filhos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos, na qual, legalmente, este último era definido como dono da fábrica de fogos.

O processo movido contra três entes da federação e a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos tramitou no âmbito da Justiça Federal por envolver a União, sido impetrado no dia 4 de março de 2002, solicitando a tutela antecipada⁶ para as crianças e adolescentes cujas mães haviam falecido no acidente, sendo o pedido de tutela aceito pelo Juiz Federal, em 5 de março de 2002 (CORTE INTERAMERICANA, p. 61). Já primeira sentença de mérito, que reconheceu a responsabilidade solidária do acidente entre a União, o Estado da Bahia e a empresa de fogos, em 9 de janeiro do ano seguinte, foi ajuizada uma nova ação contra Mário Fróes, Osvaldo Fróes e Maria Julieta Fróes, sendo concluído em instância inicial apenas no ano de 2013, por meio de um acordo entre as vítimas, seus parentes e os acusados, o qual foi homologado pelo juiz responsável em 8 de outubro de 2013, com indenização fixada em aproximadamente 2,61 milhões de reais. Tal acordo não foi cumprido pela parte acusada, o que fez o MPBA peticionar uma ação por descumprimento de sentença, solicitando a imposição de multa contra os acusados, apresentando, junto a isso, uma lista de propriedades a fim de serem embargadas para a execução das multas (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p.61).

Em 1998, o Ministério Público da Bahia ajuizou ação cautelar, na 1ª vara cível da comarca de Santo Antônio de Jesus, solicitando o bloqueio de bens de Mário Prazeres Bastos e seu pai, Osvaldo Prazeres Bastos, com a finalidade de garantir a reparação de danos das vítimas, famílias e terceiros afetados (Corte Interamericana, 2020, p. 66). Segundo conhecimento da Corte IDH, a segunda ação no âmbito cível da Justiça Estadual, em 1999, pelo Ministério Público e várias pessoas, contra Osvaldo e dois de seus filhos, Mário Fróes e Maria Julieta Fróes, como citado, uma ação *ex delicto* com intuito de reaver bens e perdas materiais ocasionados pelo acidente. Tal processo terminou em um acordo entre as vítimas, seus familiares e os acusados, que foi homologado pela primeira instância do TJBA, em dez de dezembro de 2013.

A natureza da responsabilização no direito civil age diretamente na matéria, nos bens, quase não havendo condenação penal – apenas duas exceções constitucionalmente previstas –, ou seja, nos dois processos movidos nesta esfera judicial, buscava-se

⁶ Instituto do Direito Civil utilizado para diminuir as consequências causadas em face da demora processual, que permite que determinada pessoa receba parte ou totalidade do Direito que só lhe seria dado na sentença judicial.

reparar os bens, danos e prejuízos materiais, agindo naquilo que há de mais valor para um explorador da mão de obra, seu dinheiro, conquistado com a morte e mutilação de trabalhadores, de mulheres e crianças, dinheiro conquistado a partir da violação de direitos, explorando pessoas, e, principalmente, ceifando infâncias.

6.4. NA CIDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão judicial internacional autônomo, fundado em 1979, com sede em San José, na Costa Rica, e é o responsável direto pela aplicação e interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH), que, inclusive, é o instrumento legal que institui a própria Corte IDH, bem como responsável por interpretar outros tratados e Convenções de Direitos Humanos, dentre os quais a CDC se encontra. Para um caso chegar à apreciação da Corte, é necessário que se cumpra uma série de requisitos, iniciando, por exemplo, na capacidade processual, onde a CADH estabelece, em seu artigo 61, que “somente os Estados Partes e a Comissão IDH têm direito de submeter caso à decisão da Corte” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1961), além de exigir que todos os recursos tenham sido esgotados no âmbito do direito interno de cada país, condição esta que cabe no caso estudado por este artigo.

Como o denunciado na ação era o próprio Estado brasileiro, coube às vítimas, familiares e representantes se valerem do único caminho restante: apelar à Comissão IDH, o que foi feito em 3 de dezembro de 2001, pela Justiça Global, pelo Movimento 11 de Dezembro, pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia e pelas pessoas físicas Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, conforme consta no relatório 25/18 da Comissão, através da petição inicial da Comissão (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2018, p.3).

Em 19 de outubro de 2006, a Comissão IDH realizou uma audiência pública com representantes das vítimas e do Estado, na qual o Brasil “reconheceu e reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização. Do mesmo modo, propôs que as partes iniciassem um processo de solução amistosa” (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p. 4) e afirmou que não questionaria o mérito, reconhecendo que, de fato, falhou na fiscalização das condições trabalhistas e propôs uma solução amistosa (acordo), entre as partes, entretanto, em 18 de outubro de 2010, o Estado brasileiro, que propôs o acordo, pediu que a Comissão suspendesse o combinado e fizesse o Relatório de Mérito, pedido esse que foi ratificado em 17 de dezembro de 2015,

sendo o relatório emitido em 2018, com a numeração 25/18 (CORTE INTERAMERICANA, 2020, p.4).

Após a emissão do relatório, iniciava ali mais um processo de mais de dois anos, com audiências e recursos no âmbito internacional, por violações de Direitos Humanos. No dia 15 de julho de 2020, a Corte Interamericana decide, por unanimidade que o Brasil é responsável por: i) O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, ii) O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança, iii) O Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, iv) O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e também considerou v) O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (sentença, p.87), o Brasil, como um Estado que tem como alguns de seus fundamentos, de maneira expressa, “a dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho” (CF, artigo 3º) não poderia ter permitido que essa violação cruzasse as fronteiras de seu território.

7. CONCLUSÃO

As Convenções e Tratados internacionais de direitos humanos são fundamentais para analisar e refletir sobre as violações desses direitos. Como foco deste estudo, abordar a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU ocorre de uma maneira um tanto especial, pois, ao mesmo tempo em que trata dos direitos das crianças, relata que é uma obrigação do Estado que a ratificou, garantir esses direitos. Alinhado a estas Convenções, duas outras Convenções se unem: a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e a Convenção de n.º 182 da OIT, que trata especificamente das piores formas de trabalho infantil. Apesar de serem mecanismos independentes, ambos se encontram, quando referente às garantias e direitos das meninas e meninos vítimas do acidente, por isso a escolha da CDC para ser o objeto central, justamente por ter uma ratificação quase absoluta no sistema ONU.

O funcionamento da fábrica de fogos é de uma grande importância, visto que compreender a estrutura e condições de trabalho torna mais fácil para debater até mesmo a função social e do espaço destas pessoas, que se conheciam na sua comunidade, que moravam todos na periferia do município, e viam naquela produção a única forma de sobrevivência. Correr o risco de morrer em um acidente ou morrer de fome, era uma decisão diária que aquelas pessoas tinham que fazer, e assim a pobreza e violações passavam de geração a geração naquela pequena cidade baiana.

Uma das coisas que fazem o presente caso se tornar ainda mais grave é justamente a sua demora processual, já que são 22 anos de demora, o que mostra a falha do estado brasileiro em garantir esses direitos. Seja no âmbito trabalhista, civil ou penal, as vítimas não fizeram jus a uma reparação mínima, o que permite àqueles que lhes exploraram a repetição das mesmas práticas daquela explosão, andando livres pela cidade em que exercem influência política e financeira. A elevação do caso à Corte Interamericana, por si só, é uma vergonha para o Estado, e confirma apenas que o Brasil não foi capaz de estabelecer as penalidades ou reparos necessários para garantir os Direitos Humanos.

Portanto, conclui-se que a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, que à época do acidente tinha mais de oito anos de vigência no sistema jurídico brasileiro, foi uma das legislações mais violadas, quando nos referimos aos direitos, ao desenvolvimento e à dignidade das vítimas, principalmente das meninas e meninos mortos, que são o foco deste artigo. O direito à vida, à saúde, direito à proteção do Estado a proteção à discriminação e ao não trabalho foram claramente violados, cabendo ainda outras tipificações penais como apresentadas ao longo do texto. Ou seja, o Estado, de maneira geral, não protegeu aqueles que possuem prioridade para ser protegidos, tratando seu futuro de maneira completamente vergonhosa.

Assim, podemos concluir que o caso denominado de “Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus” representa uma vergonhosa mancha na história do Direito e da Justiça brasileira, representa que o Estado não garantiu que 70 pessoas, vítimas diretas de uma exploração, pudessem ter uma reparação digna e justa. Representa que muitos exploradores, como a família Prazeres Bastos, andem livremente por aí, lucrando milhares e milhões nas costas de pessoas que, por natureza, já eram vítimas de mazelas.

O caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus continua impune. Vítimas e suas famílias, pessoas que estão vivas e acordam todos os dias para lembrar ao Estado brasileiro, que ele falhou. Falhou quando deveria proteger e garantir direitos, pois fora completamente omissos. Falhou quando teve o dever de prestar socorro e acabou por ser negligente. Quando tinha o dever de reparar, não agiu com a humanidade e a diligência necessária. Este caso, que está completamente impune até hoje, sem que nenhuma ação tenha se finalizado conforme a sentença atribuída – isso, logicamente, para os casos que sentenças foram proferidas – deve ser lembrado pela sociedade e pelo Estado para mostrar que pouca coisa mudou desde o acidente, já que famílias continuam com um enorme prejuízo material, e um eterno prejuízo imaterial, bem como crianças e adolescentes continuam sendo explorados pela mesma família na região.

Além de cumprir com as sentenças impostas pela Corte Interamericana e garantir que os processos sejam concluídos e os responsáveis penalizados, o Brasil deve investir mais no combate ao trabalho infantil e escravo, intensificando o combate em cidades históricas nesta questão, onde combater o trabalho infantil em Santo Antônio de Jesus, por exemplo, será uma forma de fazer justiça para as meninas e meninos mortos, pois, infelizmente, se nenhuma providência for tomada, outras crianças e adolescentes serão vítimas da exploração do capital, que mata e rouba suas infâncias e adolescências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Acesso em: 12 de set. 2020. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Acesso em: 12 de set. 2020.

_____. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, Decreto n.º 4.388, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm . Acesso em: 10 de jan. 2021.

_____. **Decreto n.º 6.481, de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 18 de set. 2020.

_____, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Diagnóstico dos casos de trabalho infantil no município de Santo Antônio de Jesus**. MDS, Brasil, 2017. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/PETI/Diagnostico_Brasil/958_Priorit%C3%A1rios/BA-pri/2928703_BA_Santo_Antonio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 02 de out. de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de Admissibilidad y mérito**, San José da Costa Rica, 02 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2020.

_____. (2020). **Amicus Curiae**. Disponível em: <file:///C:/Users/Celio/Desktop/GEDAI/Documentos%20do%20caso%20da%20f%C3%A1brica/Peti%C3%A7%C3%A3o%20Amicus%20Curiae%20Cl%C3%ADnica%20DHDA%20UEA%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2020.

_____. (2020). **Audiência pública sobre o caso dos empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil**. Disponível em: <https://vimeo.com/386014895>. Acesso em: 29 de set. 2020.

_____. **Sentença de 15 de julho de 2020.** Disponível em: file:///C:/Users/Celio/Desktop/GEDAI/Documentos%20do%20caso%20da%20f%C3%A1brica/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf. Acesso em: 28 de out. 2020.

DUTRA, M. Z. L. **Meninas domésticas, infâncias destruídas.** Belém: LTr, 2007. Acesso em: 23 de set. 2020.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **The state of food security and nutrition in the world,** Rome, 2019. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca5162en/ca5162en.pdf>. Acesso em: 24 de set. 2020.

GLOBO PORTAL G1. **Crianças desafiam o perigo trabalhando na produção de estalinhos e fogos de artifício (2013).** G1 da Globo, Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/08/criancas-desafiam-o-perigo-trabalhando-na-producao-de-estalinhos-e-fogos-de-artificio.html>. Acesso em: 22 de set. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Godinho. **Curso de direito do trabalho (2017).** Acesso em: 20 de out. 2020.

GUARASCI, A. **Cinco crianças morrem no mundo a cada minuto por desnutrição.** Vaticano, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2018-10/cinco-criancas-morte-por-minuto-mundo-desnutricao.html>. Acesso em: 29 de set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1989). **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 de set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA (1969). **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 de set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT (1973). **O Que É Trabalho Infantil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 de set. 2020.

_____. **Convenção n.º 182, 1999.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 de set. 2020.

_____. **Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Em%202016%2C%20152%20milh%C3%B5es%20de,de%2012%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

PORTAL TERRA. Bolívia. **aprova trabalho infantil a partir dos 10 anos (2014)**. Terra, São Paulo, 17 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/america-latina/bolivia-aprova-trabalho-infantil-a-partir-dos-10-anos,459e6d51c5647410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>. Acesso em: 26 de set. 2020.

SASAHARA, A. **Salve! Santo Antônio**. (2004). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W179QOAehns>. Acesso em: 20 de set. 2020.

SCHWARCZ, L. M. **Histórias da Infância: convenções visuais em torno de um tempo que lembra de esquecer**. In: PEDROSA, Adriano; OLIVA, Fernando; SCHWARCZ, Lilia. *Histórias da Criança*. São Paulo; MASP, 2016. Acesso em: 28 de set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto vogal do min. Gilmar Mendes no RE 466.343-1**. SÃO PAULO, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministros do TST falam de trabalho infantil em congresso sobre 30 anos do ECA, 22 de julho de 2020**. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/teste21/-/asset_publisher/RPt2/content/id/8053223. Acesso em: 25 de set. 2020.

UNICEF. **Onda jovem na década de 80 faz com que a proporção de crianças caia e aumente a proporção de adolescentes nos anos 90**. Disponível em: http://www.sei.ba.gov.br/images/releases_mensais/pdf/ped/ped_estudos_especiais/unicef.pdf. Acesso em: 23 de set. 2020.

UNICEF. **30 anos de direitos da criança: ganhos históricos e realizações inegáveis, mas pouco progresso para as crianças mais pobres do mundo**, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/30-anos-de-direitos-da-crianca-ganhos-historicos-e-realizacoes-inegaveis>. Acesso em: 25 de set. 2020.

Recebido: 12/12/2020
Revisado: 16/02/2021
Aprovado: 19/02/2021